



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1834/2009  
De 21 de dezembro de 2009

REGISTRADO SOB N. 1834/2009

AS. FLS. 65 A 67 V

LIVRO N. 30

EM 22/09/2009

  
FUNCIONÁRIO

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DE ALAGOAS,** faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu, nos termos do inciso I do art.109, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, indicadores e as ações governamentais com suas metas, na forma dos anexos, parte integrantes desta Lei.

**Art2º** - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Palmeira dos Índios – AL, para o quadriênio 2010/2013, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso na planilha do Anexo II.

**§1º** - As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas no Anexo I, Anexo II, Anexo III e Anexo IV estão estruturadas em programa, diretrizes, objetivos, justificativa, ações, produto e meta.

**§2º** - Para fins desta Lei, considera-se:

**I** – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

**II** – Diretrizes: conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

**III** – Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

**IV** – Justificativa: a identificação da realidade existente, de forma a permitir a identificação e a mensuração dos problemas e necessidades;

**V** – Ações: o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;

**VI** – Produto: os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;







**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VII** – Meta: os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

**Art.3º** - As metas da Administração para o quadriênio 2010/2013, consolidadas por programas, são aquelas constantes do Anexo III desta Lei.

**Art.4º** - Os valores constantes dos Anexos desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de uma média de inflação de 8% ao ano, a partir de 2010 até 2013.

**Art.5º** - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites á programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em créditos adicionais.

**Art.6º** - As alterações na programação somente poderão ser promovidas mediante Lei específica votada na Câmara.

**Art.7º** - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

**Art.8º** - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta lei.

**Art.9º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize sua inclusão.

**Art.10º** - A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou específico, ressalvando o disposto no § 8º deste artigo.

**§1º** - Os Projetos de Lei de revisão anual encaminhados á Câmara Municipal juntamente com a proposta orçamentária do exercício seguinte.

**§2º** - É vedada a execução orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovados os projetos de lei previstos no *caput*, ressalvando o disposto no § 8º deste artigo.

**§3º** - A proposta de alteração ou inclusão de programas conterà, no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II – identificação dos efeitos financeiros ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§4º - A proposta de exclusão de programa conterà exposição das razões que a justifiquem.

§5º - Considera-se alteração de programa:

I – adequação da denominação, dos objetivos, dos indicadores e do público-alvo;

II – inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias.

§6º - As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§7º - Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

§8º - A inclusão e a alteração de ações de que trata o inciso II deste artigo poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que vinculadas a programa já existente no Plano Plurianual e não sejam necessárias as alterações de que trata o inciso I do § 5º deste artigo.

**Art.11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Palmeira dos Índios, em 21 de dezembro de 2009.

  
**JAMES SAMPAIO CALADO MONTEIRO**  
**PREFEITO**

  
**RODRIGO SOARES GAIA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Publicada, registrada e arquivada na Coordenadoria de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração, em 21 de dezembro de 2009.**